



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

Orientação Técnica nº 01/2025 – CAOIJ/MPPE

Ementa: Orientações sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Necessidade de cadastramento dos Promotores e Promotoras de Justiça com atribuição na matéria de infância e juventude para acesso ao SNA de modo a propiciar a fiscalização permanente da situação das crianças e adolescentes acolhidos e/ou em processo de adoção (Resolução CNMP 293/2024).

1. OBJETO

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), e Resolução PGJ nº 16/2021, art. 4º, I e XXVI, encaminha a presente **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, sem caráter vinculativo, com o escopo de impulsionar providências a serem adotadas por Promotores e Promotoras de Justiça com atribuição na área da infância e juventude de modo a propiciar a fiscalização permanente da situação das crianças e adolescentes sob acolhimento (familiar ou institucional) e/ou em processo de adoção, através do **cadastramento e acompanhamento dos registros no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Tais providências, fundadas no art. 50, §2º do ECA e art. 13 da Resolução nº 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) permitem, por exemplo, garantir a regular expedição da guia de acolhimento/desligamento, a observância dos prazos de reavaliação, a consolidação dos dados das crianças e adolescentes e de pessoas habilitadas, a integração com os cadastros municipais, estaduais e nacionais, as ações de vinculação, e a efetivação da ordem de chamamento de habilitados(as) à adoção.

2. O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi instituído pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e se consolidou como ferramenta essencial para garantir a efetividade da política pública de adoção no Brasil, tendo como finalidade unificar e consolidar os dados fornecidos pelas unidades judiciárias sobre processos e procedimentos envolvendo acolhimentos de crianças e adolescentes e adoções no país. O sistema busca registrar e controlar todos os movimentos desde a entrada das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

crianças/adolescentes nos serviços de acolhimento até sua efetiva saída do sistema, seja por adoção, reintegração familiar, etc. Dispõe também de controles, através de alertas, que permitem maior celeridade no encaminhamento e na resolução dos casos, e forma uma base que reúne todas as informações sobre crianças e adolescentes inseridos(as) no sistema de proteção da infância e da juventude e sobre pretendentes à adoção.

O SNA nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), e a sua implementação representou um avanço significativo em relação ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo CNJ em 2008, pois aprimorou a sistematização dos dados e informações sobre crianças e adolescentes em situação de acolhimento, dos candidatos à adoção e pretendentes habilitados, atendendo às diretrizes da Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), que reforçou a **necessidade de um cadastro único nacional para garantir transparência, agilidade e eficiência nos processos de adoção, encurtando os períodos de acolhimento das crianças e adolescentes**, garantindo o respeito aos critérios legais e viabilizando uma nova convivência familiar responsável e adequada à cada criança ou adolescente inserido no SNA. Uma de suas principais funcionalidades é justamente a **automatização da busca de pretendentes, a fim de vincular de forma segura e seguindo os critérios legais** as pessoas habilitadas às crianças ou adolescentes que atendam aos perfis registrados.

Dessa forma, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) modernizou e aprimorou a gestão das informações sobre crianças acolhidas e pretendentes à adoção, assegurando que cada decisão respeite o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao integrar dados e automatizar buscas por famílias compatíveis, **o SNA fortalece a política pública de adoção**, reduzindo o tempo de permanência em instituições e promovendo a construção de laços familiares sólidos e responsáveis. Dessa forma, o sistema busca contribuir para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

3. A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, integra o rol de direitos fundamentais conferidos a crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos. O Estatuto (art. 88, VI) também estabelece como diretriz de atendimento a integração entre os diversos atores de proteção, incluindo o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e outros, para **agilizar** o atendimento de **crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento institucional ou familiar, visando à rápida reintegração à família de origem ou a colocação em família substituta**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

O Ministério Público tem diversas atribuições legais que dialogam com o SNA. De acordo com o art. 201, III, do ECA, cabe ao Ministério Público ajuizar ações de destituição e/ou suspensão do poder familiar, assim como promover e acompanhar as ações relativas à guarda, tutela e adoção de crianças e adolescentes, garantindo que todas as etapas sejam conduzidas respeitando os princípios do melhor interesse da criança e da celeridade processual. Por outro lado, o art. 50, § 12 fixa que “a alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público”.

Portanto, o Ministério Público tem acesso às informações sobre crianças e adolescentes inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e dos pretendentes habilitados, podendo intervir para evitar a morosidade processual e garantir a adequação dos perfis pretendidos às reais necessidades das crianças e adolescentes, conforme previsão do artigo 101, §§11º e 12º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um **cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade**, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Nesse mesmo sentido, a fim oportunizar a efetivação do que se prevê no artigo acima citado, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da **Resolução CNMP n. 293/2024**, dispôs sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Em seu artigo 13, a referida Resolução deu destaque à **necessidade de fiscalização permanente e periódica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), através do cadastramento do membro com a atribuição na matéria de infância e juventude naquele sistema**, para acompanhar a emissão das guias de acolhimento, a atualização e consolidação dos dados das crianças e adolescentes e dos habilitados, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

integração com os cadastros municipais, estaduais e nacionais, e a efetivação da ordem de convocação dos habilitados à adoção, respeitando-se os prazos legais e dando maior celeridade aos processos de adoção:

Art. 13. O membro do Ministério Público deverá efetuar, em caráter permanente, a fiscalização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), observando inclusive a regular expedição da guia de acolhimento, por ocasião do ingresso, e de desligamento, por ocasião do desacolhimento da criança ou adolescente.

§ 1º Nas hipóteses em que estiverem esgotadas as possibilidades de reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento, sendo recomendável a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, o membro do Ministério Público deverá zelar pela criteriosa observância da ordem de convocação dos habilitados existentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e no respectivo cadastro estadual, quando existente.

§ 2º Para fins de cumprimento do caput desse artigo, caberá ao membro do Ministério Público com atribuição habilitar-se no SNA, solicitando a criação de perfil ao Centro de Apoio Operacional respectivo, caso necessário.

§ 3º Caso não se verifiquem as hipóteses previstas no artigo 50, § 13, do ECA, que possibilitam, em caráter excepcional, a adoção de criança e adolescente por pessoa ou casal não habilitado em cadastro, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas judiciais que entender cabíveis, com fundamento em parecer técnico interdisciplinar.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o membro do Ministério Público deverá priorizar a imediata colocação em família acolhedora ou substituta, considerando a excepcionalidade do acolhimento institucional e a especificidades da primeira infância.

Dessa forma, a Resolução CNMP n. 293/2024 reforça o papel essencial do Ministério Público na fiscalização contínua do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A exigência de cadastramento dos membros com atribuição na área da infância e juventude no SNA possibilita maior controle sobre a expedição das guias de acolhimento e desligamento, bem como sobre a correta observância da ordem de convocação dos pretendentes habilitados, fortalecendo, inclusive, a atuação ministerial na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, promovendo maior celeridade nos processos de adoção, encurtando os períodos de acolhimento institucional ou familiar, os quais devem ser sempre medidas excepcionais e temporárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

4. FUNCIONALIDADES DO SNA

Conforme exposto anteriormente, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tem como objetivo registrar e monitorar todos os eventos relevantes desde a entrada de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento até sua saída definitiva, seja por adoção, reintegração familiar ou outros motivos. A adoção é apenas um dos aspectos gerenciados, e, os mecanismos de controle, por meio de alertas, agilizam o encaminhamento e a resolução dos casos. Quando devidamente alimentado, o sistema proporciona uma visão mais clara da situação de cada criança, contribuindo para reduzir ao máximo o tempo de permanência nos programas de acolhimento.

O atual sistema permite, dentre outras funcionalidades:

- a. **emissão de guia de acolhimento ou desligamento** da criança ou adolescente, conforme o caso;
- b. **registro de todos os encaminhamentos** jurídicos derivados do acolhimento da criança, tais como reintegrações aos genitores, guardas, adoções, audiências concentradas, entre outros;
- c. **vinculação** de crianças/adolescentes a pretendentes, impossibilitando duplicidade de vinculações. A vinculação ocorre de forma automática todos os dias, caso a criança esteja apta para adoção, e gera um alerta para o usuário informando acerca da situação, bem como um e-mail ao pretendente vinculado para que este se manifeste pela aceitação ou não. A vinculação também pode acontecer de forma manual, por determinação do magistrado. A vinculação precede a adoção pelo cadastro;
- d. gerar **alertas** sobre prazos e **pendências**.

É importante destacar uma diferenciação entre as possibilidades de colocação das crianças e adolescentes sob guarda de família substituta e, por conseguinte, as formas de inserção da criança/adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), **sendo uma definitiva e outra precária**, conforme prevê o Anexo I da Resolução CNJ n. 289 de 2019:

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

A inclusão definitiva e a caracterização da criança ou adolescente como “apto(a) à adoção” no SNA ocorre **após o trânsito em julgado** do processo de destituição ou extinção do poder familiar (artigo 3º da Resolução CNJ 289/2019).

No entanto, nos casos em que se faz necessária a colocação da criança sob os cuidados de família substituta **antes do trânsito em julgado** (artigo 4º da Resolução CNJ 289/2019), deve-se observar sempre com bastante cautela a necessidade de fazê-lo. Quando as circunstâncias apontarem que a medida contempla o melhor interesse da criança ou adolescente é possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar, por meio de concessão de guarda provisória a pessoa devidamente cadastrada. Nesse sentido está o Enunciado Administrativo n. 65 TJPE: *“Excepcionalmente, nos casos previstos no Provimento nº 08/2015 do Conselho da Magistratura/TJPE e Enunciado Administrativo nº 12/2016 – CIJ/TJPE, poderá ser inserido o infante no SNA antes do trânsito em julgado da Ação de Destituição do Poder Familiar, advertindo-se os pretendentes quanto ao caráter sub judice da guarda.”*

5. ORIENTAÇÕES PARA O CADASTRAMENTO DE PROMOTORES E PROMOTORAS DE JUSTIÇA NO SNA

Considerando o exposto, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAOIJ **orienta** os Promotores e Promotoras de Justiça com atribuição na matéria de infância e juventude a realizarem o devido cadastramento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹, o que pode ser realizado através da solicitação a este Centro de Apoio (art. 13, §2º, da Resolução CNMP n. 293/2024).

Para tanto, este Centro de Apoio destaca que as solicitações de criação de perfil e cadastramento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) deverão ser **encaminhadas ao email do CAOIJ (caopij@mppe.mp.br)**, indicando as seguintes informações do membro solicitante, as quais são exigidas pelo gestor do sistema: **a. nome completo; b. CPF; c. gênero; d. data de nascimento; e. estado civil; f. escolaridade; g. e-mail institucional; h. telefone preferencial; i. órgão julgador ao qual está vinculado em virtude de sua Promotoria de Justiça.**

Uma vez gerado o cadastro e fornecida a senha provisória, o membro ou a membra deverá cadastrar nova senha pessoal e passar a realizar as atividades fiscalizatórias das funcionalidades do sistema, tais como verificação das guias, controle de prazos de acolhimento e reavaliação, verificação da observância da ordem de convocação dos habilitados existentes etc.

¹ <https://sna.cnj.jus.br/home>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAO-IJ

Para conhecer mais sobre o SNA, sugerimos visitar o sítio eletrônico do CNJ, onde podem ser consultados materiais e normativas afetas ao tema: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/>.

Por fim, salientamos que o CAO-IJ/MPPE está envidando esforços junto à CIJE/CNMP e CNJ a fim de que sejam viabilizadas novas ações de capacitação de Membros e Membras do Ministério Público para utilização e atividades fiscalizatórias do SNA.

Este Centro de Apoio permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos e complementos que se fizerem necessários.

Recife, 26 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA
Data: 26/03/2025 13:33:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aline Arroxelas Galvão de Lima
Coordenadora CAOPIJ/MPPE